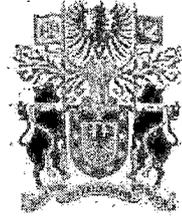




I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Anteproposta de Lei – Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores.

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a Anteproposta de Lei – Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zenaida Soares

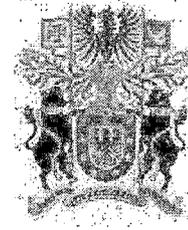
Ponta Delgada, 22 de dezembro de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Anteproposta de Lei</i>	
Ass. <i>Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores -</i>	
Entrada n.º <i>18/X</i>	de <i>015/12/23</i>
Arquivo n.º <i>103</i>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>Quarta Silveira</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>3635</i>	Proc. n.º <i>103</i>
Data: <i>015/12/23</i>	N.º <i>18/X</i>



I Representação Parlamentar I



Anteproposta de Lei – Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores

É publicamente conhecida a falta de elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores, na senda daquela que é a dificuldade acrescida em estabelecer serviços públicos de proximidade nas regiões ultra-periféricas, tão mais difícil quanto a descontinuidade do território da Região, fator propiciador de diversos níveis de ultra-periferia numa região já de si ultra-periférica.

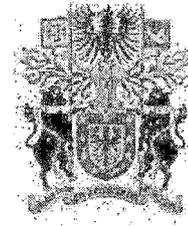
Os serviços prestados pelas forças de segurança são uma garantia constitucional da exclusiva competência da República e um direito de todos os cidadãos portugueses, inclusive, e obviamente, dos cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores.

Os custos subjacentes à condição insular são unanimemente reconhecidos e justificam medidas compensadoras para quem garante serviços públicos, da competência do Estado, nas Regiões Autónomas, bem como, no caso da Região Autónoma dos Açores, de um complemento regional ao salário mínimo que abrange o setor privado e a Administração Pública Autónoma.

Sem o reconhecimento destes custos acrescidos associados à condição de insularidade, não haveria lugar à respetiva compensação, por via do subsídio de insularidade, e colocar-se-ia em causa uma verdadeira abrangência nacional de todos os serviços públicos, com consequências perversas relativamente à condição de igualdade de todos os cidadãos perante os seus direitos e deveres.

Todos os cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores gozam de medidas compensatórias que atenuam os sobre-custos da insularidade. Assim, além da universalidade do complemento regional ao salário mínimo, a Região usufruiu de um sistema fiscal condizente com a sua realidade económica e do subsídio de insularidade para todos os funcionários públicos que garantem serviços públicos que são da competência do Estado, numa interligação e complementaridade entre competências autonómicas e constitucionais.

É pois incompreensível que nem todas as forças de segurança na Região usufruam de subsídio de insularidade, assistindo-se a uma desigualdade de tratamento que deve ser corrigida. Se por um lado, elementos dos Serviços de Estrangeiro e Fronteiras e da Polícia Judiciária têm, e bem, acesso ao subsídio de insularidade, por



I Representação Parlamentar I

outro lado, é inaceitável que os elementos da Polícia de Segurança Pública, militares da Guarda Nacional Republicana e elementos da Polícia Marítima continuem sem direito a aceder a tal subsídio.

A desigualdade de tratamento entre elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores é ainda mais inexplicável e insustentada, se tivermos também em consideração que de entre elementos da Polícia de Segurança Pública, só se garantiu o acesso ao subsídio de insularidade àqueles que estão colocados na ilha de Santa Maria e que só os elementos da Polícia Judiciária, em regime de comissão de serviço, têm direito a tal subsídio. Portanto, sem o reconhecimento da condição de insularidade a todos os elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, independentemente da ilha onde se encontrem colocados ou o carácter dessa colocação, favorece-se um sistema discricionário.

Face ao sentimento de insegurança - decorrente de um aumento da criminalidade, muito por culpa das políticas de austeridade que trouxeram o aumento do desemprego e da precariedade laboral, assim como o desinvestimento na educação e em medidas que possibilitassem o aumento do investimento público, capaz de impulsionar o investimento privado e o consumo, com a consequente criação de postos de trabalho e aumento de salários - urge incentivar a fixação de elementos das forças de segurança na Região para persuadir a prática criminosa e, quando for necessário, na ação direta contra o crime, para garantir a segurança pública.

É crucial que se reconheça o esforço feito pelos elementos das forças de segurança, a sua dedicação e espírito de entrega à causa pública, incluindo riscos para a sua própria segurança, ao ponto de prestarem serviços para os quais não são pagos, ou pagos tardiamente (como a prestação de horas extraordinárias), sem que lhes sejam pagos subsídios de turnos, apesar de trabalharem por turnos, de serem agredidos e desprovidos de infraestruturas e recursos para a prossecução da sua missão.

A urgência da atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores ficou bem patente, aquando do anúncio do reforço de colocação de 24 agentes na Região, para serem distribuídos pelas 35 esquadras. Esse reforço para além de insuficiente, tarda em fazer-se cumprir, pois só cerca de metade dos agentes aceitaram a colocação na Região, independentemente da ilha ou do concelho, pois se é difícil atrair e fixar elementos

das forças de segurança em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, ainda mais difícil é fixar operacionais na periferia da ultra-periferia.

Assim, o acesso ao subsídio de insularidade não garante, só por si, a fixação de elementos das forças de segurança na Região, mas não deixa de ser um contributo importante, e um primeiro passo num processo de melhoramento das condições oferecidas às forças de segurança na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do Art. 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea b) do n.º 1 do Art. 36.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Anteproposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Marítima colocados na Região Autónoma dos Açores, bem como para os elementos da Polícia Judiciária que não auferem de qualquer complemento remuneratório deste tipo.

2- Os elementos das forças de Segurança do Estado colocados na ilha de Santa Maria e que já recebam acréscimo remuneratório estão excluídos do âmbito de aplicação deste diploma.

Artigo 2.º

Montante do subsídio

O subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 10%.

Artigo 3.º

Pagamento

O subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, nos 12 meses do ano, bem como com o subsídio de férias e de Natal.

Artigo 4.º

Cálculo

1- O subsídio de insularidade é calculado sobre a média das remunerações anuais correspondentes ao primeiro escalão remuneratório das carreiras profissionais dos agentes, chefias e oficiais, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2- No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro.

3- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2017.

A Representação Parlamentar do BE/Açores



Ponta Delgada, 22 de dezembro de 2015